

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

A/C Sr(a). Pregoeiro(a) e demais membros da equipe de apoio.

**REF: Recurso junto à Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020. Processo INTERNO: 3.719/2019.**

A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente beneficiou a empresa arrematante GERAIS TECNOLOGIA LTDA, mesmo tendo esta cometido NO MÍNIMO SEIS DESCUMPRIMENTOS do edital quanto às especificações técnicas de seus produtos.**

**I. DOS FATOS.**

Como se extrai do procedimento licitatório, a empresa acima mencionadas (*ora recorrida, qual seja: GERAIS TECNOLOGIA LTDA*) descumpriu por, no mínimo, seis vezes as regras OBJETIVAS contidas no edital e, inclusive, já deveria ter sido excluída da licitação.

Todavia, uma vez mantida no pregão mesmo diante de tamanhas e cristalinas ilegalidades (pois descumprir o edital – LEI interna das licitações – é uma ilegalidade), não tem a recorrente DINIZ TECNOLOGIA outro caminho do que apresentar o presente recurso.

## **II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR REGULAR E LEGAL A DECISÃO QUE VALIDOU A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA, PERMITINDO COM QUE ESTA FOSSE A ARREMATANTE DO OBJETO LICITADO.**

**II.1.** A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Veja-se que o Edital é cristalino ao solicitar o seguinte:

### **10.2. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

**10.2.1.** O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

**10.2.2.** A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

**10.2.3.** O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

**10.2.4.** Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

O próprio edital traz em sua cláusula 7 e respectivas subcláusulas a necessidade de que as propostas estejam devidamente formalizadas e aderentes às especificações técnicas do edital e seus anexos, vejamos:

## 7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

7.1. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, o licitante deverá preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" e anexar a proposta comercial, **sem identificá-la**, por meio de arquivo eletrônico, no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET).

7.1.1. A proposta comercial a ser anexada acompanhando a ficha técnica deverá conter as informações previstas no "Anexo I – Especificações técnicas e condições comerciais."

7.1.2. Os catálogos dos produtos, quando exigidos a todos os licitantes nesta fase, deverão ser anexados junto à proposta comercial.

Rua Comendador Viana, nº 119 - Centro - Sabará/MG - CEP: 34505-340  
www.sabara.mg.gov.br | licitacao@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7677

5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

7.1.2.1. Os licitantes deverão encaminhar o catálogo do objeto licitado para análise, junto à proposta comercial, por meio de arquivo eletrônico anexado no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

7.1.3. É vedada a identificação do licitante por qualquer meio nesta fase do processo.

**Todavia, conforme se verá adiante, a recorrida descumpriu por, no mínimo, seis vezes as regras editalícias !**

**Sendo assim, havendo exigência clara e objetiva para que a empresa licitante siga as diversas normas do edital e tendo a empresa recorrida (também arrematante) descumprido o previsto nas especificações técnicas, sua desclassificação se torna imperiosa !**

**Vejamos ponto a ponto a seguir:**

**II.1.1.** A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras

licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Observa-se que a empresa arrematante apresentou a seguinte marca para o item do edital;

**7- Materiais: (Pagina 24)**

*[NÃO ATENDE O EDITAL] - 7.1- Rack com 12U de altura, na cor preta: Legrand – conforme catálogo apresentado.*

*[NÃO ATENDE O EDITAL] - 7.10 - Rack com 6U de altura, na cor preta: Legrand – conforme catálogo apresentado.*

*[NÃO ATENDE O EDITAL] - 7.11- Rack com 7U de altura, na cor preta: Legrand – conforme catálogo apresentado.*

*[NÃO ATENDE O EDITAL] - 7.4- Patch panel: Legrand – conforme catálogo apresentado.*

*[NÃO ATENDE O EDITAL] - 7.5- Cabo UTP: Legrand – **Não apresentou catalogo técnico.***

*[NÃO ATENDE O EDITAL] - 7.6- TOMADA: Legrand – conforme catálogo apresentado.*

*[NÃO ATENDE O EDITAL] - 7.7- PATCH CORD: Legrand – conforme catálogo apresentado.*

**ANÁLISE TÉCNICA DA EMPRESA DINIZ TECNOLOGIA:**

*ITEM 7.1- Rack com 12U de altura, na cor preta: (Pagina 24 do Edital)*

*ITEM 7.10 - Rack com 6U de altura, na cor preta: (Pagina 26 do Edital)*

*ITEM 7.11- Rack com 7U de altura, na cor preta: (Pagina 26 do Edital)*

Além de não ter apresentado catálogo técnico de alguns dos produtos contidos em sua proposta, vê-se que há uma grave falta que inclusive coloca em risco a prestação do serviço público e das pessoas que, com ele, interagirem. Afinal, o edital solicita a seguinte especificação mínima:

• **Atender a EIA/ECA 310E, Nema Type 1 e UL60950 suportando pelo menos 200lbs (91Kgf) conforme UL;**

Todavia, o produto ofertado possui: Carga admissível de 3 kg/U.  
Vejam os a imagem do Catálogo técnico apresentado:

Modelo de sobrepor para uso abrigado. Acabamento nas cores grafite (RAL 7016) ou bege (RAL 7032), e visor de acrílico.  
Padrão 19" com alturas de 3, 5, 7, 9 e 12U. ←  
Fornecimento Standard  
– Fundo e laterais com venezianas para dissipação térmica nas laterais  
– 2 Perfis de 1º plano com marcação de 1/2 em 1/2U  
– Fecho yale com chave  
– Furação inferior para passagem de cabos  
– Pontos de aterramento  
– Carga admissível de 3 kg/U ←  
Todos os acessórios vem com kit porca gaiola

Por conseguinte, a empresa recorrida deve ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do item segundo o edital.

**II.1.2.** A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

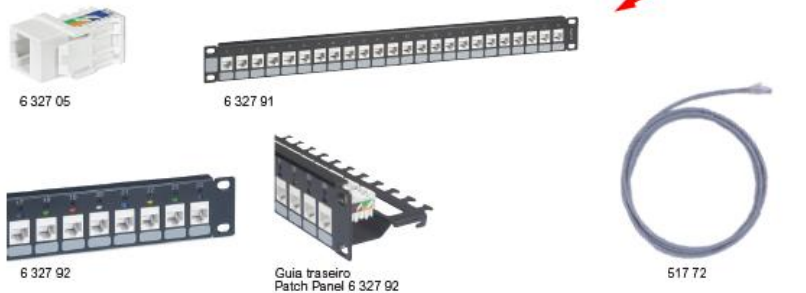
Veja-se que o item 7.4 do edital, quanto ao Patch panel (Pagina 26 do Edital) exige a seguinte especificação mínima:

- **Deve ser do tipo angular**, diminuindo a necessidade de organizadores horizontais.

Todavia, o produto ofertado não é do tipo angular, ou seja, indo contra o a necessidade do órgão quando afirma, "diminuindo a necessidade de organizadores horizontais". Vejamos:

*\*imagem do patch panel fornecido – Catálogo técnico apresentado.*

**LINKEO Cat. 6 e 5e**  
conectores, patch panels e patch cords



Por conseguinte, a empresa recorrida deve ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do item segundo o edital.

**II.1.3.** A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Veja-se que o item 7.5 do edital, quanto ao Cabo UTP (Pagina 26 do Edital) exige a seguinte especificação mínima:

**7.1.2.1.** Os licitantes **DEVERÃO ENCAMINHAR** o catálogo do objeto licitado para análise, junto à proposta comercial, por meio de arquivo eletrônico anexado no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias

Ocorre que a empresa recorrida NÃO APRESENTOU o catálogo técnico do produto ofertado. Por conseguinte, a empresa recorrida deve ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do item segundo o edital.

**II.1.4.** A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Veja-se que o item 7.6 do edital, quanto à Tomada (Pagina 26 do Edital) exige a seguinte especificação mínima:

- *Deve ser disponibilizada em pelo menos 10 cores, a serem definidas em tempo.*

Todavia, o produto ofertado possui disponibilidade somente de 2 cores, sendo branco e preto. Vejamos:



Por conseguinte, a empresa recorrida deve ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do item segundo o edital.

**II.1.5.** A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Veja-se que o item 7.7 do edital, quanto ao Patch Cord (Pagina 26 do Edital) exige a seguinte especificação mínima:

- Possuir sistema de identificação de boot por cores, como clip por exemplo, e em pelo menos 6 cores

Todavia, o produto ofertado possui disponibilidade somente de 4 cores, sendo azul, cinza, vermelho e verde.

Na listagem dos materiais quanto ao Patch Cord, há expressa exigência que o mesmo seja branco, mas a empresa recorrida também descumpriu esta previsão do edital que tem na cor branca a exigência clara e objetiva:

Descrição	Unidade	Quantidade
PATCH CORD 2,44M CAT 6E AZUL	PÇ	528
PATCH CORD 2.44M CAT 6E BRANCO	PÇ	49
PATCH CORD 3M CAT 6E AZUL	PÇ	49

Embora exigida a cor Branca, sabe-se que a arrematante, ora recorrida, não consegue atender ao edital, visto que a marca dos produtos que constou na oferta dela (Legrand) não dispõe do produto na cor branca, vejamos:

#### CORES DISPONVEL NA FABRICANTE LEGRAND

Emb.	Ref.	Descrição
		<b>Patch cords RJ45 cat. 6</b>
		RJ45 - RJ45
		<b>U/UTP Impedância 100 Ω</b>
		<b>PVC - CM</b>
5	517 72	Comprimento 1 metro
5	518 09	Comprimento 1,5 metros
5	517 73	Comprimento 2 metros
5	517 74	Comprimento 3 metros
5	517 75	Comprimento 5 metros
		<b>PVC - CM</b>
5	518 22	Comprimento 1 metro
5	518 23	Comprimento 1,5 metros
5	518 24	Comprimento 2 metros
5	518 25	Comprimento 3 metros
5	518 26	Comprimento 5 metros
		<b>LSZH</b>
5	518 62	Comprimento 1 metro
5	518 10	Comprimento 1,5 metros
5	518 63	Comprimento 2 metros
5	518 64	Comprimento 3 metros
5	518 65	Comprimento 5 metros
		<b>LSZH</b>
5	518 58	Comprimento 1 metro
5	518 11	Comprimento 1,5 metros
5	518 59	Comprimento 2 metros
5	518 60	Comprimento 3 metros
5	518 61	Comprimento 5 metros



Por conseguinte, a empresa recorrida deve ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do item segundo o edital.

**II.1.6.** A empresa recorrida não possui a menor condição de permanecer no presente certame na medida em que descumpriu as regras licitatórias, bem como porque sua proposta não atende ao que foi requerido e exigido neste pregão.

Veja-se que o item 7.1.2.1 do edital afirma que “a empresa deverá encaminhar o catálogo do objeto licitado para análise, junto à proposta comercial”, porém, a empresa arrematante deixou de enviar catálogo técnico dos seguintes itens que fazem parte do “Anexo I – Especificações técnicas e condições comerciais.”

**7.12 – Listagem geral de materiais para escolas e Secretarias da Educação. (Página 27 do Edital)**

1	ABRAÇADEIRA TIPO D 1"
2	ARRUELA LISA 1/4
3	ATERRAMENTO
5	CABO CI-50 PARES
6	CABO FLEXÍVEL 2.5MM AZUL tipo LSZH 750 V
7	CABO FLEXÍVEL 2.5MM VERDE tipo LSZH 750 V
8	CABO FLEXÍVEL 2.5MM VERMELHO tipo LSZH 750 V
10	CABO VINIL FLEX. HEPR ATOX 90°C 1 KV 16MM VERDE
11	CABO VINIL FLEX. HEPR ATOX 90°C 1 KV 25MM AZUL
12	CABO VINIL FLEX. HEPR ATOX 90°C 1 KV 25MM PRETO
13	CONDULETE DAISA S/ ROSCA MÚLTIPLO 1"
14	CONDULETE DE ALUMÍNIO FUNDIDO, SISTEMA SEM ROSCA, TIPO VARIÁVEL.
15	CURVA 90º GALV 1"
16	CURVA DE INVERSÃO 200X50
17	CURVA HORIZONTAL 200X50
18	DERIVAÇÃO T PARA ELETROCALHA 200X50
19	DISJUNTOR 20A MONOPOLAR CURVA C
20	DISJUNTOR 63A TRIPOLAR CURVA C
21	DIVISÓRIA PARA ELETROCALHA 200X50
22	DPS (dispositivo de proteção contra surto) UC 340Vac Up 1,5KV 20KA Classe II
23	ELETROCALHA LISA COM VIROLA 200X50

24	ELETROCALHA PERFURADA 200X50
25	ELETRODUTO GALV. 1"
26	ELETRODUTO GALV. 1" E ACESSORIOS
27	ELETRODUTO GALV. 1" E ACESSORIOS
28	EMENDA INTERNA 200X50
31	MAO FRANCESA REFORÇADA DE 50MM
32	MISCELANEAS E DESLOCAMENTO
33	PARABOUTY CONE JAQUETA 1/4
34	PARAFUSO AUTO TRAVANTE 1/4
35	PARAFUSOS E PORCA GAIOLA
41	PERFILADO PERFURADO 38X38MM E ACESSORIOS
42	PLACA CEGA PARA CONDULETE 1"
43	PLACA DE CONDULETE 1" PARA 1 RJ45
44	PLACA DE CONDULETE 1" PARA 2 RJ45
45	PLACA DE CONDULETE 1" PARA TOMADA ELETRICA
46	PORCA SEXTAVADA 1/4
56	SAÍDA HORIZONTAL 1"
57	TAMPA CEGA 1U HORIZONTAL PRETO
58	TAMPA PARA ELETROCALHA 200X50
59	TOMADA 2P+T COM ABAS VERMELHA
60	TOMADA RJ45 CAT6E SL, COM DUST COVER
61	UNIDUT RETO 1"
62	UNIDUTI CÔNICO 1"

Por conseguinte, a empresa recorrida deve ser imediatamente desclassificada por não atender as exigências mínimas do item segundo o edital.

**II.2.** Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida !**

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade a esta comissão licitante ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas da lei 8666/93 e do edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida já que sua proposta não atende às determinações legais.

Diferentemente não poderia ser, afinal, o art. 3º da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos admitir condições que restrinjam o caráter competitivo, devendo ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos legais:

*Art. 3º(...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a inabilitação (ou, sucessivamente, a desclassificação) das propostas incompatíveis ou em desconformidade:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do*

*edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

Assim é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

Sendo assim, prezando o correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida

de ser desclassificada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

**Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar !**

Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. **Direito Administrativo**. 13ª São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

*No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

**O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.**

**Neste sentido, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço.**

**Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação.**

Ademais, importante destacar que o presente recurso e seus requerimentos têm acima de tudo o condão de fazer com que a lei seja cumprida.

Neste viés, sabe-se que é dever do servidor público o cumprimento da lei face ao que é previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

**Observe-se que a mesma disposição quanto à obrigatoriedade de cumprimento do princípio da legalidade está também prevista na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu artigo 4º que diz: *“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”***

Ainda dentro do que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, importantíssimo ainda destacar que o artigo 11 expressamente reconhece também como ato ilegal do servidor aquele que ofender os princípios da administração pública, especialmente a legalidade.

Vejamos o que diz o citado artigo 11 da lei 8429/1992:

*“Seção III. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)*

*IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)“*

Portanto, diante de tudo isso, vê-se que o provimento dos pedidos deste recurso não é apenas uma opção do servidor público, **mas sim um dever legal** quando se está de frente às premissas fáticas e jurídicas para tal.

**Isto pois, cumprir a lei (e, portanto, respeitar os princípios da legalidade e da eficiência) é justamente fazer com que a decisão a ser tomada seja a mais justa, a mais correta e aquela que não extrapola os estreitos limites da legislação, do edital, etc, mesmo que para isso signifique ao órgão/empresa pública o reconhecimento do erro na decisão que favoreceu outra licitante.**

Nesta base de atuação dentro da legalidade, é o presente recurso.

**II.3.** Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências específicas dos requisitos mínimos dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública, vê-se que a empresa recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada do certame, o que resta requerido !

Com evidente respeito à decisão proferida por esta comissão de licitação, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital quando permitiu que a empresa recorrida fosse arrematante mesmo



diante de tamanhas afrontas ao edital, seja quando à sua habilitação, seja quanto à sua proposta comercial.

**Tratam-se todas as situações de INÚMERAS e INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa RECORRIDA.**

O desatendimento da empresa recorrida quanto aos pontos todos acima mencionados e a decisão de arrematação acarretam em afrontas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, os quais norteiam a análise do objeto ofertado e a descrição do Termo de Referência do edital, sendo suficientes para desclassificar a recorrida.

**II.4.** Imperioso destacar que não se trata de vícios sanáveis ou exigências editalícias às quais se poderia relativizar para “validar” a ilegal classificação da empresa recorrida.

Isto pois, ao se permitir a um dos concorrentes o descumprimento do edital, além de todas as previsões acima já apontadas, tem-se que isso também acarreta da desigual competição entre os licitantes.

**II.4.1.** Tal ocorre porque aquele que apresentou proposta com produtos diferentes dos exigidos no edital – especialmente quando se está com menor capacidade técnica, menor qualidade, menos atendimentos às exigências como um todo – certamente está com uma margem de lucro maior.

O edital parametriza a competição entre os licitantes e, fugir disso, é permitir com que o princípio da igualdade e da isonomia licitatória deixe de existir. Afinal, quem oferece produtos inferiores, certamente compete em desigualdade (mas para lhe beneficiar apenas) já que passa a ofertar produtos inferiores, mais baratos e, como tal, consegue ofertas que ferem o direito de

igualdade de competição do correto e íntegro licitante (no caso, prejudicada então está a empresa ora recorrente !).

**II.4.2.** Mas não é só, vez que a aceitação de proposta com itens/produtos inferiores é um imenso prejuízo ao patrimônio público já que estará pagando, segundo o edital, por produtos de melhor qualidade, mais durabilidade, mais segurança e estabilidade! Porém, estará recebendo exatamente o contrário.

Isto, evidentemente, é um grande prejuízo ao patrimônio público, o que certamente não será aceito por órgãos externos de controle – como é o caso do Ministério Público, do Tribunal de Contas, etc.

**II.4.3.** Há ainda que considerar o grave risco à segurança dos servidores públicos e dos cidadãos que interagem com o serviço público, afinal, produtos inferiores tendem a ocasionar maior chance de problemas e defeitos que, a depender de como e qual seja o produto em questão, pode ocasionar lesões (ou mesmo risco à vida das pessoas) ou ainda vulnerabilidades outras à segurança institucional.

Por óbvio que, se tais fatalidades um dia ocorrerem, o Ministério Público ao seu tempo chamará os servidores à responsabilidades por suas decisões.

**II.5.** De acordo com os itens 11.1 e 11.1.1 (Pagina 13) do edital, este pregoeiro usufruiu este item para negociar valor com a empresa recorrida conforme mensagem em chat abaixo:

04/09/2020 09:50:44 Pregoeiro: obrigada

04/09/2020 09:50:44 Gerais Tecnologia Ltda / Licitante 1: Desde modo?

04/09/2020 09:49:43 Gerais Tecnologia Ltda / Licitante 1: Este pregão é bem complexo.

04/09/2020 09:49:15 Pregoeiro: registra por favor esse seu valor

04/09/2020 09:48:47 Gerais Tecnologia Ltda / Licitante 1: Podemos fazer por R\$923.000,00  
04/09/2020 09:48:08 Pregoeiro: seu valor está 51,62 % acima do nosso preço de referencia  
04/09/2020 09:47:34 Pregoeiro: nosso preço de referência é R\$ 923.365,29  
04/09/2020 09:47:15 Gerais Tecnologia Ltda / Licitante 1: Testando  
04/09/2020 09:46:49 Gerais Tecnologia Ltda / Licitante 1: Qual é o preço de referência?  
04/09/2020 09:45:55 Gerais Tecnologia Ltda / Licitante 1: Qual o seu preço de referência?  
04/09/2020 09:44:56 Pregoeiro: licitante 1 o seu lance está acima do nosso valor de referência,  
gentileza melhorar a oferta.

Sendo assim, com base no princípio da legalidade e demais normas já citadas, considerando ainda o princípio da igualdade/isonomia insculpido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, defende-se que esta empresa recorrente (sendo a única remanescente após a desclassificação da recorrida) goze também do mesmo tratamento e, então, possa negociar sua proposta feita a fim de atender às necessidades desta entidade e órgão público.

Desde já, ratifica-se que a recorrente Nós da DINIZ TECNOLOGIA ofertará em sua proposta NEGOCIADA o valor dentro do estimado do edital, que é R\$ 923.365,29.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar a empresa (e sua proposta/lance) arrematante **GERAIS TECNOLOGIA LTDA.**

Uma vez desclassificando a empresa recorrida, requer seja concedido à licitante remanescente (que é a ora recorrente) o mesmo direito previsto nos itens 11.1 e 11.1.1 (Pagina 13) do edital, estando assim a DINIZ TECNOLOGIA LTDA à disposição para negociar o valor de sua proposta e atender às necessidades desta estimada entidade e órgão público.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista o desatendimento das normas editalícias pela parte recorrida/arrematante pelos motivos retro expostos, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!**

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 09 de setembro de 2020.

**Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli EPP**

Aline Cristina da Silva Diniz  
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

**Jossan Batistute**

Advogado OAB/PR nº 33.292